

PARECER Nº2300/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº655/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa instituir a Unidade Móvel Rede Hora Certa para atendimento de consultas básicas, consultas de especialidades médicas, exames e procedimentos de saúde de baixa e média complexidades.

Segundo a propositura, a Unidade Móvel Rede Hora Certa é uma unidade de saúde instalada em veículos adaptados, dotada de equipamentos de tecnologia avançada que tem como finalidade o oferecimento da assistência, prevenção e promoção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência no atendimento aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio do interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal). A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0655/13.

Dispõe sobre a instituição da Unidade Móvel Rede Hora Certa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a “Unidade Móvel Rede Hora Certa” para atendimento de consultas básicas, consultas de especialidades médicas, exames e procedimentos de saúde de baixa e média complexidades.

Art. 2º A “Unidade Móvel Rede Hora Certa” é uma unidade de saúde, instalada em veículo adaptado para permitir o seu deslocamento pelo município, dotada de equipamentos de tecnologia avançada com a finalidade de oferecer à população serviços de assistência, prevenção e promoção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência no atendimento aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

Art. 3º São objetivos da “Unidade Móvel Rede Hora Certa”:

I - promover o acesso a exames de saúde, consultas de especialidades e procedimentos de saúde de baixa e média complexidade em diferentes bairros e regiões da cidade;

II- promover a efetividade do atendimento com a realização de consultas, exames e procedimentos de saúde no mesmo local;

III- aumentar a capacidade de realização de exames, consultas e procedimentos médicos para ampliação do acesso aos serviços de saúde, diminuindo filas de espera e deslocamentos do usuário para efetivar o atendimento;

IV- criar rotinas de procedimentos, respeitando critérios epidemiológicos de cada região de atendimento;

V- desenvolver a educação em saúde preventiva, promovendo a qualidade de vida das famílias assistidas.

Art. 4º A “Unidade Móvel Rede Hora Certa” deverá assegurar, no mínimo, a execução dos seguintes exames:

I — colonoscopia;

II — ecocardiograma;

III — eletroneuromiografia;

IV — esofagogastroduodenoscopia;

V — nasovideolaringoscopia;

VI — ultrassonografia;

VII- mastologia; e

VII- endoscopia.

Art. 5º Os exames de que tratam os incisos do artigo 4º serão realizados nas unidades móveis, na modalidade de gestão da patologia, com foco na redução do tempo de espera para realização de exames e na entrega de resultados, contribuindo, dessa forma, para uma maior qualidade, eficácia e efetividade no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Considera-se “gestão da patologia” o desenvolvimento de um conjunto de intervenções educacionais e gerenciais relativas à determinada condição ou patologia, definidas pelas diretrizes clínicas, com o objetivo de melhorar a qualidade da atenção à saúde e a eficiência dos serviços.

Art. 6º Para a adequada execução dos exames, a equipe médica da “Unidade Móvel Rede Hora Certa” deverá realizar, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I — realização de exames de apoio diagnóstico;

II - avaliação clínica dos pacientes;

III — orientação médica pós-exame; e

IV — orientação de enfermagem pós-exame.

Art. 7º Fica o Gestor de Saúde do município autorizado a estabelecer parcerias e convênios com entidades privadas, universidades, organizações não governamentais e associações para prestar o atendimento nas unidades móveis de saúde Hora Certa.

Art. 8º Somente poderão celebrar convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo as entidades sem fins lucrativos que atendam, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - apresentar como objetivos, em seus estatutos sociais, a prestação de serviços que atendam às especificações desta Lei e que, preferencialmente, esses objetivos favoreçam a garantia do direito ao adequado acesso à saúde;

II — realizar ou possuir histórico de trabalho voltado às ações de interesse da saúde coletiva e pública, dentre elas, a promoção e a prevenção de enfermidades;

III — estar constituída legalmente há, no mínimo, 1(um) ano; e

IV — apresentar em seu currículo institucional experiência na realização de serviços em saúde em unidades móveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
ALESSANDRO GUEDES – PT
ARSELINO TATTO – PT – RELATOR
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM